TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0017952-94.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: **Madeireira Guarapuã Ltda**Embargado: **Fazenda Pública Estadual**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

MASSA FALIDA DA MADEIREIRA GUARAPUÃ LTDA opôs embargos à execução fiscal que lhe moveu o ESTADO DE SÃO PAULO postulando a exclusão dos juros após a decretação da quebra, e a exclusão da multa moratória.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 11) e o embargado, em impugnação (fls. 14/16) concorda com o pedido.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80, pois a matéria controvertida dispensa a produção de outras provas.

- 1- Os juros moratórios são incluídos até a data da quebra, e os supervenientes, apenas se a massa os comportar, art. 26 DL nº 7661/65.
- 2- A multa moratória e a multa administrativa não podem ser reclamadas na falência, conforme preceituam as Súmulas nº 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal (cf. TJSP AC nº 25.983-4 10^a C. D. Priv. Rel. Des. Márcio Marcondes Machado J. 25.03.1997).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO os embargos à execução para excluir da execução a multa moratória e afastar a incidência de juros moratórios após a data da quebra; sem condenação da embargada em verbas sucumbenciais, pois não ofereceu qualquer resistência ao pedido.

P.R.I.

São Carlos, 29 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA